



## LEI Nº 3.933

*Consolida normas sobre benefícios fiscais e dá outras providências*

O DR. BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

### TÍTULO ÚNICO Dos Benefícios Fiscais

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Artigo 1º** - Serão concedidos, no Município de Jacareí, os benefícios previstos nesta Lei, observando-se as normas gerais do Código Tributário, de que trata a Lei Complementar Nº 5, de 28 de dezembro de 1992, e as normas específicas ora estabelecidas.

§ 1º - Para aplicação desta Lei, as suas disposições serão interpretadas literalmente e não serão concedidos benefícios cumulativos, relativos a um mesmo tributo.

§ 2º - Além dos previstos nesta Lei, qualquer outro subsídio, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições municipais, só poderão ser concedidos mediante Lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, na forma do disposto no § 6º, do artigo 150, da Constituição Federal.

**Artigo 2º** - Salvo disposição em contrário, a concessão de quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de requerimento do interessado, o qual será isento do pagamento de taxa ou custas.

§ 1º - A isenção será requerida no exercício anterior ao do lançamento, até o dia 30 (trinta) de setembro.

§ 2º - A isenção requerida fora de prazo será indeferida de plano, sem apreciação do mérito.

§ 3º - Independem de requerimento as isenções a que se refere o artigo 7º desta Lei.

*• alterado o "caput" do artigo pela Lei Nº 3.516, de 20 de maio de 1994.*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

**LEI Nº 3.933 - Fls. 2**

**Artigo 3º** - O pedido de benefício somente será apreciado quando se tratar de:

- I - pessoa física ou jurídica regularmente inscrita no cadastro imobiliário ou mobiliário da Prefeitura, e, se sujeita a obrigações acessórias, estejam estas satisfeitas;
- II - atividade ou prática de ato para os quais não se exigir cadastramento prévio;
- III - inscrição reconhecida através de simples quitação do tributo respectivo.

**Artigo 4º** - Os benefícios desta Lei não alcançam as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis ou subrogadas por débitos, nos termos da legislação tributária, nem os débitos decorrentes de PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se das disposições do "caput" deste artigo, apenas para fins do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, os casos de contribuintes que, mesmo possuindo débitos com o poder público municipal, preenchem as demais condições da presente Lei para formalização dos respectivos pedidos de isenção, remissão e redução de 50% (cinquenta por cento) desse imposto, este último caso de acordo com o artigo 21, desta Lei.

*• artigo alterado pela Lei Nº 3.520, de 16 de maio de 1994.*

*• acrescido o parágrafo único pela Lei Nº 3.864, de 30 de setembro de 1996.*

**Artigo 5º** - Compete ao interessado a prova das condições estabelecidas nesta Lei para obtenção de benefícios fiscais, podendo a Administração dispensá-la quando tais condições forem apuradas diretamente pela repartição competente.

**Artigo 6º** - A decisão do pedido de benefícios cabe à autoridade administrativa competente, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O prazo para recorrer da decisão denegatória é de quinze dias, contados da notificação ao interessado ou da publicação de edital.

§ 2º - A Junta Municipal de Recursos (JMR) decidirá, em segunda e última instância administrativa, os pedidos de benefícios fiscais.

## CAPÍTULO II Das Isenções

### SEÇÃO I

#### Das Isenções para Imóveis Residenciais

**Artigo 7º** - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU os imóveis classificados segundo o item T.1 - Residencial Horizontal - Casa, C1- Padrão Econômico, de classificação até 210 (duzentos e dez) pontos, constantes da tabela da Planta Genérica de Valores.

**Artigo 8º** - Ficam isentos do Imposto Predial e das Taxas de Limpeza Pública, Remoção de Lixo Domiciliário, Manutenção da Rede de Iluminação Pública e Conservação de Vias Públicas os imóveis de propriedade dos abaixo relacionados, desde que nele residam:

*RAJ*<sup>2</sup>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

**LEI Nº 3.933 - Fls. 3**

**I** - ex-combatentes que participaram da 2ª Guerra Mundial, desde que tenham servido como convocados ou não, no teatro de operações da Itália, no período de 1944-1945, ou que tenham integrado a Força Aérea Brasileira, Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante tendo, nestas últimas, participado de comboio e patrulhamento;

**II** - revolucionários de 1932;

**III** - servidores ativos, inativos ou pensionistas, da Administração Direta e Indireta do Município;

**IV** - quem tenha criança ou adolescente órfão ou abandonado, legalmente adotado, ou tutelado, e que comprove sua dependência financeira;

**V** - os portadores de deficiência que, em razão de sua deficiência sejam incapazes de prover seu próprio sustento;

**VI** - os aposentados por invalidez;

**VII** - os idosos com 65 anos ou mais.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo, nos casos do inciso I e II, estender-se-á, por falecimento do beneficiário, à viúva, ao filho menor de 18 anos e aos filhos inválidos de qualquer idade, enquanto durar a invalidez.

§ 2º - A isenção prevista no "caput" deste artigo continuará sendo devida:

**I** nos casos de doação com reserva de usufruto, desde que o beneficiário continue residindo no imóvel;

**II** nos casos de reforma do imóvel, devidamente comunicada ao setor competente da Prefeitura Municipal, com previsão de prazo de execução dos serviços e data de retorno do beneficiário ao imóvel.

§ 3º - A isenção prevista no "caput" deste artigo estende-se aos demais contribuintes aposentados, cuja a renda bruta mensal não exceda a 250 (duzentos e cinquenta) UFIR's- Unidade Fiscal de Referência, mediante comprovação da situação econômico-financeira, "in loco", pela Secretaria de Bem Estar Social, desde que possuam um único imóvel no Município e nele residam.

• acrescido o parágrafo único pela Lei Nº 3.579, de 07 de novembro de 1994.

• alterado o "caput" do artigo e acrescido o inciso IV pela Lei Nº 3.599, de 15 de dezembro de 1994.

• alterado o inciso IV pela Lei Nº 3.628, de 30 de março de 1995.

• alterados o "caput" e o inciso III, suprimido o inciso IV e acrescidos dois parágrafos pela Lei Nº 3.685, de 24 de agosto de 1995.

• acrescido o inciso IV pela Lei Nº 3.717, de 11 de dezembro de 1995.

• alterado o § 3º pela Lei Nº 3.727, de 27 de dezembro de 1995.

• alterado o "caput" e o § 3º, e acrescidos os incisos V, VI e VII pela Lei Nº 3.817, de 24 de junho de 1996.

**Artigo 9º** - O requerimento de isenção, que deverá ser apresentado no prazo previsto no § 1º, do artigo 2º, desta Lei, será instruído com os seguintes documentos:

**I** - título de propriedade do imóvel, devidamente registrado;

**II** - declaração de residência.

**III** - declaração firmada pelo contribuinte, com duas testemunhas, de que não possui outro imóvel em seu nome nem em nome do cônjuge, se casado for. A Prefeitura Municipal

*RA*<sup>3</sup>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

**LEI Nº 3.933 - Fls. 4**

poderá, se for o caso, solicitar do interessado a apresentação da certidão do Cartório de Registro de Imóveis.

• acrescido o inciso III pela Lei Nº 3.599, de 15 de dezembro de 1994.

• alterado o inciso III pela Lei Nº 3.671, de 13 de junho de 1995.

• artigo renumerado (antigo 10) pela Lei Nº 3.826, de 20 de maio de 1996.

**Artigo 10** - O pedido de isenção, de que trata o artigo 8º, deverá ser renovado anualmente, até o dia 30 de setembro, para vigorar no exercício seguinte.

• artigo renumerado (antigo 11) pela Lei Nº 3.826, de 20 de maio de 1996.

**Artigo 11** - Para efeitos de isenção, equipara-se às aquisições o compromisso de compra e venda devidamente registrado em que o compromissário entra, no ato do contrato, no uso e gozo do imóvel e a ele incumba o pagamento do imposto incidente sobre o imóvel transacionado.

• artigo renumerado (antigo 12) pela Lei Nº 3.826, de 20 de maio de 1996.

**SEÇÃO II**  
**Das Demais Isenções**

**Artigo 12** - As pessoas físicas ou jurídicas referidas nesta seção ou as promotoras ou responsáveis por atos ou atividades nelas referidos, poderão obter isenção dos seguintes tributos:

- I** - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;
- II** - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- III** - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos;
- IV** - Taxa de Licença para Localização e para Fiscalização de Funcionamento;
- V** - Taxa para o Exercício do Comércio Feirante, Ambulante ou Eventual;
- VI** - Taxa de Licença para Publicidade;
- VII** - Taxa de Licença para Aprovação de Execução de Obras e Instalações Particulares e para Aprovação de Execução de Urbanização de Terrenos Particulares;
- VIII** - Taxa de Limpeza Pública;
- IX** - Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar;
- X** - Taxa de Manutenção da Rede de Iluminação Pública;
- XI** - Taxa de Conservação de Vias Públicas;
- XII** - Taxa de Expediente e Serviços Burocráticos.

**Parágrafo Único** - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU abrangerá tão somente a porção predial do imposto e será aplicada à porção territorial somente quando esta Lei expressamente o declare.

• artigo renumerado (antigo 13) pela Lei Nº 3.826, de 20 de maio de 1996.

**Artigo 13** - Às entidades representativas de classe, conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do artigo 12.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

**LEI Nº 3.933 - Fls. 5**

§ 1º - A isenção do tributo referido no inciso I abrangerá:

I - o imóvel ou imóveis onde tenha sua sede e onde sejam mantidas suas atividades essenciais ou delas decorrentes; e

II - o imóvel onde mantenha sede recreativa para os seus associados; a isenção abrangerá também a porção territorial do imposto, se houver.

§ 2º - A isenção do tributo referido no inciso II, abrange os serviços prestados pela entidade, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus associados e empregados e não sejam explorados por terceiros, sob qualquer forma.

*• artigo renumerado (antigo 14) pela Lei Nº 3.826, de 20 de maio de 1996.*

**Artigo 14** - Às empresas jornalísticas, de rádio-difusão e televisão, com sede no Município, conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos I, VIII e X, do artigo 12.

**Parágrafo Único** - A isenção dos tributos referidos abrangerá, apenas, o imóvel, unidade autônoma ou sub-unidade, utilizados, direta e exclusivamente, para os seus fins específicos, excluídas as dependências ou unidades utilizadas por terceiros.

*• artigo renumerado (antigo 15) pela Lei Nº 3.826, de 20 de maio de 1996.*

**Artigo 15** - Às entidades religiosas de qualquer culto, conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do artigo 12.

**Parágrafo Único** - A isenção do tributo do inciso I, abrangerá a casa paroquial, o seminário, escolas e demais edificações utilizadas para as suas finalidades essenciais ou finalidades sociais sem fins lucrativos. A isenção abrangerá também a porção territorial do imposto, se houver.

*• artigo renumerado (antigo 16) pela Lei Nº 3.826, de 20 de maio de 1996.*

**Artigo 16** - Às entidades assistenciais, beneficentes, culturais, esportivas, filosóficas, recreativas, representativas de bairros, associações de movimentos de moradias, conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos I, IV, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do artigo 12.

§ 1º - A isenção dos tributos referidos nos incisos I, VII, VIII e X abrangerá apenas as unidades ou dependências utilizadas para seus fins específicos; a isenção abrangerá, também, a porção territorial do imposto, se houver.

§ 2º - A isenção do tributo referido no inciso IV, somente será concedida se a entidade exercer atividade em seu próprio nome.

§ 3º - Para percepção da isenção dos tributos referidos neste artigo, as entidades devem comprovar os seguintes requisitos:

I - que os cargos da diretoria não são exercidos por empregados da entidade e que não são remunerados, a qualquer título;

II - que não são distribuídos lucros, bonificações ou qualquer vantagem aos dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

III - que conste de seus atos constitutivos cláusula que garanta a destinação de seus bens a entidades congêneres ou a sua incorporação ao patrimônio público, em caso de dissolução da entidade ou cessação de suas atividades;

IV - que aplica integralmente seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais ou institucionais;

*Handwritten signature or initials.*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

**LEI Nº 3.933 - Fls. 6**

**V** - que mantém documentos hábeis de suas receitas e despesas, escriturando em livros que atendam às formalidades mínimas capazes de assegurar sua exatidão;

**VI** - que não sejam devedores de prestações de contas por dotações recebidas dos poderes públicos.

**§ 4º** - As entidades relacionadas no "caput" deste artigo que exercem suas atividades em imóveis alugados, também serão beneficiadas com a isenção dos tributos previstos nos incisos I, VIII, IX, X e XI, do artigo 12, desde que comprovem, com a apresentação do contrato de locação, que são responsáveis por esses encargos.

• alterado o "caput" do artigo pela Lei Nº 3.697, de 11 de setembro de 1995.

• artigo renumerado (antigo 17) pela Lei Nº 3.826, de 20 de maio de 1996.

• acrescido o § 4º pela Lei Nº 3.863, de 20 de setembro de 1996.

**Artigo 17** - Às promoções festivas, recreativas, culturais, esportivas e sociais, realizadas com fins beneficentes, filantrópicos ou de obtenção de fundos para atividades estudantis, conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos II, IV e VI, do artigo 12.

• artigo renumerado (antigo 18) pela Lei Nº 3.826, de 20 de maio de 1996.

**Artigo 18** - Aos engraxates, aos vendedores de bilhetes de loterias e de jornais e revistas, que exerçam suas atividades pessoalmente, sem estabelecimento fixo ou veículos de transporte automotor, conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos II e IV, do artigo 12.

• artigo renumerado (antigo 19) pela Lei Nº 3.826, de 20 de maio de 1996.

**Artigo 19** - Às atividades teatrais e circenses, conceder-se-á isenção dos tributos referidos nos incisos II e IV, do artigo 12.

**Parágrafo Único** - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às atividades temporárias de parques de diversões, não superiores a 30 dias.

• artigo renumerado (antigo 20) pela Lei Nº 3.826, de 20 de maio de 1996.

**Artigo 20** - Às pessoas físicas ou jurídicas referidas nesta Lei, que requererem seus benefícios, conceder-se-á isenção do tributo referido no inciso XII, do artigo 12.

• artigo renumerado (antigo 21) pela Lei Nº 3.826, de 20 de maio de 1996.

**Artigo 21** - Nos termos do § 1º, do artigo 124, do Código Tributário do Município de Jacareí, o imposto que incide sobre o Valor Venal da Edificação ou Construção será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro

6  
RUI



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

**LEI Nº 3.933 - Fls. 7**

imóvel no Município, não considerando como propriedade a que estiver devidamente registrada em Cartório como usufruto a favor de terceiros, devendo o interessado requerer o benefício até o dia 30 (trinta) de setembro do exercício imediatamente anterior, para vigorar no seguinte.

• artigo renumerado (antigo 22) pela Lei Nº 3.826, de 20 de maio de 1996.

• artigo alterado pela Lei Nº 3.857, de 03 de setembro de 1996.

**CAPÍTULO III**  
**Da Remissão**

**Artigo 22** - A remissão de débito tributário poderá ser concedida, considerando-se a capacidade econômica e financeira do contribuinte.

§ 1º - A remissão poderá ser total ou parcial, conforme determinar o despacho e não poderá abranger débito do próprio exercício do pedido do benefício, só abrangendo débitos de exercícios anteriores.

§ 2º - A remissão deferida do débito principal abrange seus acréscimos; a deferida ao acréscimo, a este se restringe.

§ 3º - Entende-se por acréscimo a correção monetária, multa de mora e os juros da mora.

• alterado o § 1º pela Lei Nº 3.599, de 15 de dezembro de 1994.

• artigo renumerado (antigo 23) pela Lei Nº 3.826, de 20 de maio de 1996.

**Artigo 23** - A remissão condiciona-se à prévia manifestação da Secretaria do Bem Estar Social do Município, através de Sindicância "in loco", quanto a situação sócio-econômica e financeira do contribuinte, exceto quando tratar-se de pessoa jurídica.

§ 1º - A remissão, além do disposto no "caput" deste artigo, somente poderá ser deferida se o beneficiário possuir um único imóvel e nele residir.

§ 2º - Não será concedida remissão a contribuinte que negar ou dificultar a obtenção de informações sobre a situação sócio-econômica e financeira.

• alterado o "caput" do artigo e acrescido um parágrafo pela Lei Nº 3.599, de 15 de dezembro de 1994.

• artigo renumerado (antigo 24) pela Lei Nº 3.826, de 20 de maio de 1996.

**Artigo 24** - O pedido de remissão poderá ser feito a qualquer tempo, não tendo, porém, efeito suspensivo de prazos para recolhimento de tributos, nem interrompendo a fluência dos acréscimos legais decorrentes.

**Parágrafo Único** - Os pedidos de remissão indeferidos em exercícios anteriores não serão reapreciados.

• artigo renumerado (antigo 25) pela Lei Nº 3.826, de 20 de maio de 1996.

**Artigo 25** - Os pedidos de remissão serão apreciados:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

**LEI Nº 3.933 - Fls. 8**

**I** - em função de todos os débitos do contribuinte, existentes na data do pedido, em dívida ativa, ou cobrados judicialmente; neste último caso, para apreciação, o interessado pagará previamente as custas judiciais.

**II** - em função da renda bruta familiar anual, considerando o número de pessoas que compõem o núcleo familiar, inclusive os dependentes e seus ganhos.

• alterado o inciso I pela Lei Nº 3.599, de 15 de dezembro de 1994.

• artigo renumerado (antigo 26) pela Lei Nº 3.826, de 20 de maio de 1996.

**Artigo 26** - A renda bruta familiar anual é a soma de rendimentos, a qualquer título, do contribuinte, do seu cônjuge ou companheiro e de seus filhos, mesmo que adotivos ou enteados, e de outros dependentes, que vivam sob o mesmo teto.

**Parágrafo Único** - É vedada a dedução, no cômputo da renda bruta familiar anual, de qualquer parcela, mesmo a correspondente à contribuição previdenciária.

• artigo renumerado (antigo 27) pela Lei Nº 3.826, de 20 de maio de 1996.

**Artigo 27** - Terá direito à remissão, o contribuinte cuja renda bruta familiar mensal não exceda a 250 (duzentos e cinquenta) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência.

§ 1º - O valor estipulado no "caput" deste artigo fica acrescido de 12,5 (doze e meia) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência para cada dependente e/ou filho solteiro com idade não superior a 21 anos.

§ 2º - Serão considerados dependentes para os efeitos desta Lei, os ascendentes do contribuinte e de seu cônjuge ou companheiro, que residam sob o mesmo teto.

• alterado o inciso I pela Lei Nº 3.488, de 03 de fevereiro de 1994.

• alterados os incisos I, II e III pela Lei Nº 3.599, de 15 de dezembro de 1994.

• alterado o "caput", suprimidos os incisos I, II e III, e acrescido o § 1º, passando o parágrafo único a ser o § 2º, pela Lei Nº 3.817, de 24 de junho de 1996.

• artigo renumerado (antigo 28) pela Lei Nº 3.826, de 20 de maio de 1996.

**Artigo 28** - Excedido o limite da renda bruta familiar anual, estabelecida no artigo anterior, somente poderá ser concedida a remissão em casos de doença, morte, desastre, desabamentos, inundação ou incêndio, que tragam como consequência, no exame de cada caso concreto devidamente comprovada, a impossibilidade econômica e financeira do contribuinte para a solução do débito.

**Parágrafo Único** - Na hipótese deste artigo e na impossibilidade do pagamento do débito em prestações, nos termos da legislação vigente, será concedida remissão parcial, preferentemente à total.

• alterado o "caput" do artigo pela Lei Nº 3.599, de 15 de dezembro de 1994.

• artigo renumerado (antigo 29) pela Lei Nº 3.826, de 20 de maio de 1996.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

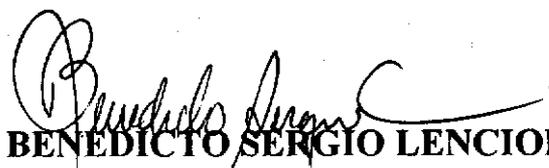
**LEI Nº 3.933 - Fls. 9**

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições Finais**

**Artigo 29** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Nº 3.516, de 20 de maio de 1994; 3.520, de 16 de maio de 1994; 3.579, de 07 de novembro de 1994; 3.599, de 15 de dezembro de 1994; 3.628, de 30 de março de 1995; 3.671, de 13 de junho de 1995; 3.685, de 24 de agosto de 1995; 3.697, de 11 de setembro de 1995; 3.717, de 11 de dezembro de 1995; 3.727, de 27 de dezembro de 1995; 3.817, de 24 de junho de 1996; 3.826, de 02 de julho de 1996; 3.857, de 03 de setembro de 1996; 3.863, de 20 de setembro de 1996; e 3.864, de 30 de setembro de 1996..

*• artigo renumerado (antigo 32) pela Lei Nº 3.826, de 20 de maio de 1996.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 01 DE ABRIL DE 1997.

  
**BENEDITO SÉRGIO LENCIONI**  
Prefeito Municipal

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR MARCO AURÉLIO DE SOUZA**

**AUTORES DAS EMENDAS APROVADAS: VEREADORES JOSÉ ANTERO DE PAIVA GRILO E MARCO AURÉLIO DE SOUZA**